MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO № 305, DE 6 DE MARÇO DE 2009 (A)

DOU de 07/04/2009 (nº 66, Seção 1, pág. 45)

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP e revoga a Resolução Contran nº 274, de 25 de abril de 2008 (1) (B)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ⁽²⁾, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003 ⁽³⁾, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

considerando a necessidade de se reduzir custos no transporte de veículos, peças e componentes automotivos, sem prejuízo para a segurança;

considerando o constante no artigo 102 do CTB;

considerando o contido nos Processos n^{o} s 80001.022444/2008-91 e 80001.024218/2007-63, resolve:

Art. 1º - As Combinações de Transporte de Veículos - CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução nº 210/2006 ⁽⁴⁾ - Contran, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito - AET, em conformidade com as configurações previstas nos Anexos I e II.

§ 1º - Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos - CTV o veículo ou combinação de veículos, construídos ou adaptados especial e exclusivamente para o transporte de veículos e *chassis*.

- § 2º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP a combinação de veículos, concebida e construída especialmente para o transporte de veículos acabados e cargas unitizadas sobre paletes ou *racks*.
- § 3º Ficam dispensadas do porte de Autorização Especial de Trânsito AET as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.
- § 4º Por deliberação e a critério dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de Trânsito as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros), que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.
- § 5º O caminhão trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve se submeter à inspeção de segurança veicular, para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV.
- § 6º Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do pára choque dianteiro do veículo trator.
- Art. 2º As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer, junto à autoridade competente, a Autorização Especial de Trânsito AET, juntando a seguinte documentação:
- I requerimento em três vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;
 - II cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV;
- III memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento, firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;
- IV planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:
 - a) dimensões;

- b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;
- V distribuição de peso por eixo;
- VI indicação da rota específica conforme estabelecido no § 3º deste artigo;
- VII apresentação do Laudo Técnico conforme o § 2º do art. 6º desta Resolução.
- § 1º Nenhuma Combinação para Transporte de Veículos CTV ou Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP poderá operar ou transitar nas vias sem que a autoridade competente tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada nesse artigo.
- § 2º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semi-reboque, especialmente construídos para utilização nesses tipos de Combinação para Transporte de Veículos CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do Renavam, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos rodoviários executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- $\S 3^{\circ}$ Entende-se por rota específica um trajeto pré-determinado contendo origem e destino, com seu respectivo percurso, identificando as vias nas quais a combinação irá transitar.
- Art. 3º Para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito AET, deverão ser observados os seguintes limites:
- I poderá ser admitida, a critério dos órgãos executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 (quatro metros e noventa e cinco centímetros) para configuração que transite exclusivamente em rota específica;
- II largura 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros); ou 3,0 m (três metros) quando se tratar de CTV ou CTVPCP destinada ao transporte de ônibus, *chassis* de ônibus e de caminhões;
- III comprimentos medido do pára-choque dianteiro à extremidade posterior
 (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:
 - a) veículos simples 14,00 m (quatorze metros);

- b) veículos articulados até 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros), desde que a distância em entre os eixos extremos não ultrapasse a 17,47 m (dezessete metros e quarenta e sete centímetros);
- c) veículo com reboque até 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros);
- IV os limites legais de Peso Bruto Total Combinado PBTC e Peso por Eixo previstos na Resolução nº 210/2006 Contran;
- V a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração CMT do caminhão trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado PBTC (Anexo III);
- VI as Combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o Caminhão Trator, atendendo o disposto na Resolução nº 210/2006 Contran;
- VII os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411, e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;
- VIII os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR 5548;
- IX contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo IV, para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros);
- X estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.
- Art. 4º O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos CTV e de Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e sua velocidade máxima, de 80 km/h.
- § 1º Para Combinações cujo comprimento seja de, no máximo, 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros), não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no *caput*.
- § 2º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será

admitido o trânsito noturno nas Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) até 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros).

- § 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.
- § 4º Horários diferentes dos aqui estabelecidos poderão ser adotados em trechos específicos mediante proposição da autoridade competente, no âmbito de sua circunscrição.
- Art. 5º Nos veículos articulados ou com reboque, ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-trator, será permitida sua substituição exclusivamente para a complementação da viagem.
- Art. 6º A Autorização Especial de Transito AET, expedida pela autoridade competente, terá validade máxima de 1 (um) ano.
- § 1º Na data da entrada em vigor desta Resolução, terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito AET, mediante a apresentação do Laudo Técnico abaixo especificado e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos CRLV.
- § 2º O Laudo Técnico deverá ser elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade, junto com o proprietário do veículo, atestando que a operação se desenvolve dentro das condições de segurança estabelecidas nesta Resolução.
- § 3º A validade da Autorização Especial de Trânsito AET será coincidente com a do licenciamento anual do caminhão-trator.
- § 4º A autorização somente será concedida ou renovada após apresentação de laudo técnico da Combinação para Transporte de Veículos CTV ou das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP.
- Art. 7° São dispensados da Autorização Especial de Trânsito AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução n $^\circ$ 210/2006 Contran.
- Art. 8º Não será concedida Autorização Especial de Trânsito AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º - O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito - AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito dessas combinações.

Art. 10 - Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, de no mínimo, o dobro do peso do veículo.

Art. 11 - As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP constituídas por caminhão trator 6x2 ou 6x4 mais semi-reboque novo, saído de fábrica, de dois eixos, especialmente projetadas e construídas para o transporte de automóveis, poderão transportar outras cargas paletizadas ou acondicionadas em *racks*.

 $\S 1^{\circ}$ - Não serão admitidos o compartilhamento simultâneo de espaço entre veículos e outro tipo de carga.

§ 2º - Não é permitida a transformação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV para Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP.

Art. 12 - Nas CTVP, o espaço ocupado pelas peças e componentes deverá obedecer aos seguintes limites:

- a) Comprimento máximo da carga: limitado à parte do equipamento que fica rebaixada, ou seja, àquela situada entre o 'castelo' inferior (onde o cavalo trator é engatado ao semi-reboque) e os dois eixos do semi-reboque, região tecnicamente chamada de 'plataforma inferior' e conhecida vulgarmente como 'barriga da carreta', desde que não superior a 10 m;
 - b) Largura máxima: 2,40 m;
 - c) Altura máxima de carga: 2,25 m.
- Art. 13 As CTVP deverão contar com dispositivos adequados de fixação e contenção das cargas unitizadas (Anexo V), por meio de:
- a) ganchos, que se encaixem nas longarinas laterais ou nos estampos dos trilhos, completados por cintas de *nylon* dotadas de catracas, com resistência à ruptura de 20 tf e que contornem todos os paletes ou *racks*;
 - b) travessas metálicas removíveis.
- Art. 14 O chassi dos semi-reboques das CTVP deverá ter estrutura dimensionada para suportar a concentração de cargas unitizadas.

Art. 15 - As CTVP deverão contar com *sider* protetor contra intempéries, em todo o perímetro lateral, teto, dianteira e traseira, composto por lona especial, trilhos de alumínio, cintas para amarração e mecanismos de fixação.

Art. 16 - A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso IV do artigo 231 e no artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 274/08 - Contran.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente do Conselho

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação

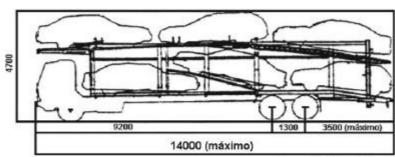
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUDOLF DE NORONHA - Ministério do Meio Ambiente

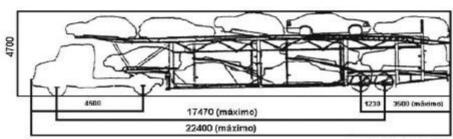
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

ANEXO I



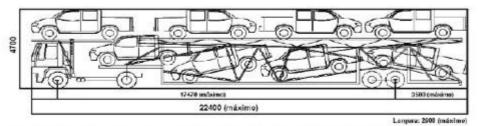
Largura: 2600 (máximo)

Caminhão trucado



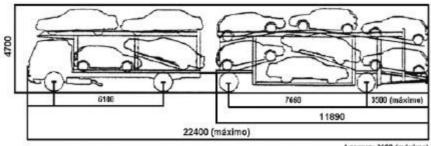
Largura: 2600 (máximo)

Caminhão trator e semi-reboque



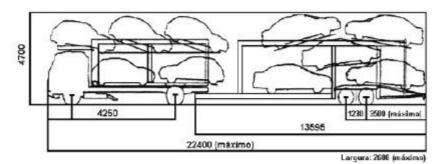
Caminhão trator com sobre cabine (castelo) e semi-reboque

Anexo I

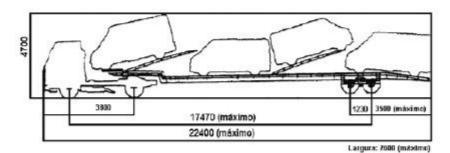


Largura: 2600 (máximo)

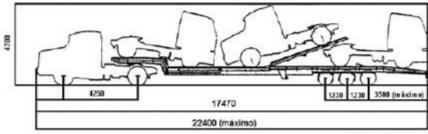
Caminhão e reboque



Romeu e Julieta (caminhão e semi-reboque)



Caminhão trator e semi-reboque (tipo prancha)

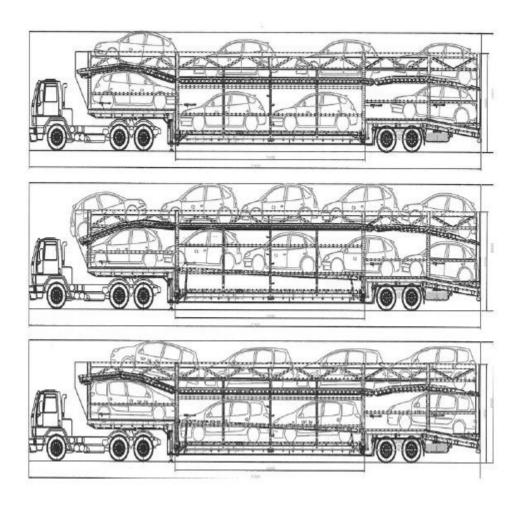


Larguras 2600 (máximo)

Caminhão trator e semi-reboque (tipo prancha)

Anexo I 2

ANEXO II



Dimensões em mm.

ANEXO III

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{-\text{Ft}}{10 \text{ x G}} - \frac{\text{Rr}}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %;

G = Peso bruto total combinado (t);

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \ x \ ic \ x \ id \ x \ 0,9}{Rd}$$

 $Fad = P \times u$

Se Fr < Fad - Ft = Fr

Se Fr > Fad - Ft = Fad Sendo:

Fr = força na roda (kgf)

Tm =Toque máximo do motor (kgf x m);

ic =Maior relação de redução da caixa de câmbio;

id = Relação de redução no eixo traseiro (total);

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);

Fad= Força de aderência (kgf);

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);

u = Coeficiente de atrito pneus x solo.

ANEXO V

